PROJETO DE LEI N°, DE 2019 (Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de fatura impressa em papel ao consumidor pelas concessionárias de serviços públicos continuados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos continuados ficam obrigadas a enviar a seus consumidores, sem ônus, mensalmente e mediante via postal, a fatura pela prestação de seus serviços, impressa em papel e com antecedência mínima de dez dias da data de seu vencimento, a qual:

- I Conterão os respectivos custos devidos pela prestação do respectivo serviço, relativos ao período mensal;
- II Informará claramente e em destaque a existência de:
- a) Eventual novo preço ou tributo incidente, caso tenha ocorrido algum reajuste;
- b) Novas e supervenientes condições contratuais que poderão ser aplicadas em decorrência da futura prestação de serviços que venham a ser contratadas pelo consumidor.



Parágrafo único. Fica facultado às concessionárias de serviços públicos continuados formularem consulta, por escrito, ao consumidor, que deverá se manifestar formalmente a respeito da opção para receber sua fatura por meio eletrônico, sem prejuízo, no entanto, de continuar recebendo a fatura impressa nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, por parte da concessionária de serviços públicos continuados, constitui prática abusiva, conforme definida nos incisos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e isenta o consumidor de eventual cobrança de multa e de encargos decorrentes do atraso no pagamento da referida fatura, desde que motivado em decorrência de tal prática.

Parágrafo único. Além da sanção prevista no *caput* deste artigo, a concessionária de serviços públicos continuados que infringir o disposto no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário que as concessionárias de serviços públicos continuados voltem a enviar ao consumidor suas faturas mensais, com antecedência mínima de trinta dias, em papel e mediante via postal, pois as empresas têm se valido da remessa das faturas por e-mail ou noutro formato eletrônico (a exemplo de mensagens por SMS) para se eximirem dessa obrigação legal de informar seus clientes.



Essa prática constitui-se num claro abuso e desrespeito ao consumidor que vem sendo cometido pelas concessionárias de serviços públicos continuados, a exemplo das operadoras de telefonia móvel ou de serviços de acesso à internet e televisão por assinatura.

Há que se considerar principalmente que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos arts. 74 e 75 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 - que "Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC" - já confere ao consumidor de seus serviços a possibilidade de exigir das operadoras, sem qualquer tipo de ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço por elas prestado e determina que o documento de cobrança (fatura) deve ser entregue ao consumidor com antecedência mínima de cinco dias da data de vencimento. Entendemos que o prazo de cinco dias de antecedência é muito exíguo e pode acarretar problemas para o consumidor, razão pela qual propomos a modificação para o prazo de dez dias antecedência da data de vencimento da respetiva fatura.

A resolução da Anatel ainda prevê que a (a concessionária de serviços públicos Prestadora documento continuados) deve disponibilizar 0 cobrança no espaço reservado ao consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. Quanto a esse dispositivo, temos também outra discordância com o que dispõe a supramencionada resolução e optamos por inserir um parágrafo único ao art. 1º de nosso Projeto de Lei, estabelecendo que será servicos públicos concessionárias facultado às de formularem consulta, por escrito, continuados consumidor, que, por sua vez, deverá se manifestar formalmente a respeito de sua opção de receber sua fatura por meio eletrônico, sem prejuízo, no entanto, de



continuar recebendo a fatura impressa em seu domicilio cadastrado.

A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) prevê que os demonstrativos e faturas dos serviços prestados devem ser apresentados explicativa indevassável maneira clara, e de discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao consumidor. Mais uma vez, consideramos que essa disposição da resolução da Anatel carece de ser aprimorada e propomos estabelecer a obrigatoriedade de que a fatura contenha i) os respectivos custos devidos pela prestação do respectivo serviço, relativos ao período mensal; ii) informe claramente e em destaque a existência de: a) eventual novo preço ou tributo, caso tenha ocorrido reajuste; b) novas e supervenientes condições contratuais que poderão ser aplicadas em decorrência da futura prestação outros serviços contratados de consumidor.

Apesar de algumas das medidas ora estarem contidas na supramencionada propostas já resolução da Anatel, é fato que nos chama atenção as descumprindo empresas virem constantemente norma, que sequer quando sem estejam verdadeiramente punidas pela agência ou simplesmente recorrem judicialmente das multas aplicadas. Esse comportamento, aliás, tem sido frequente e resulta na absurda e inaceitável rotina dessas multas punitivas de dezenas de milhões de reais se tornarem inócuas.

Importante relembrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso III, já prevê que, dentre os direitos básicos do consumidor, se insere o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características, **composição**, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.



Dessa forma, confiamos que as medidas ora propostas evitarão que, doravante, o consumidor brasileiro continue a ser surpreendido ao deixar de receber em dia sua fatura, em função das empresas a terem lhe enviado por meio eletrônico ou por qualquer outro meio impróprio, sem que a recebam em papel impresso pelos Correios ou similar.

Dada a relevância da matéria para o aprimoramento do rol de direitos do consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de

de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE PSDB/PB